



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA



PROJETO DE LEI Nº 4.738/2021

AUTORIA: Vereador CARLSON PESSOA

Dispõe sobre o reconhecimento, no âmbito do Município de Parnaíba, como serviços essenciais das atividades religiosas, de qualquer natureza, durante as epidemias, pandemias ou crises oriundas de catástrofes naturais ou moléstias graves, e dá outras providências.

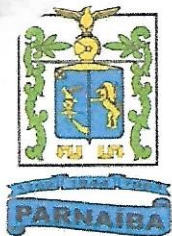
O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Parnaíba aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida, no âmbito do Município de Parnaíba, como serviço essencial das atividades religiosas, durante as epidemias, pandemias ou crises oriundas de catástrofes naturais ou moléstias graves.

Parágrafo único. O reconhecimento de que trata o *caput* se restringe as atividades de qualquer culto ou natureza, dentro ou fora das igrejas, templos, cultos, terreiros e similares.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no parágrafo único do art. 1º deverão limitar, durante as epidemias, pandemias ou crises oriundas de catástrofes naturais ou moléstias graves, a sua capacidade de público em percentual, no mínimo de 20% (vinte por cento).



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA



Parágrafo único. Para o regular funcionamento, os estabelecimentos deverão adotar todas as medidas de saúde pública definidas pelas autoridades competentes, para prevenção da saúde de toda a população do Município.

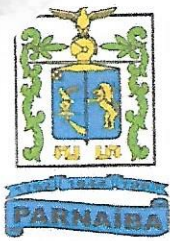
Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Parnaíba, em 30 de setembro de 2021.


Vereador CARLSON PESSOA



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA**



J U S T I F I C A T I V A

Trata-se de proposição que visa o reconhecimento, no âmbito do Município de Parnaíba, como serviço essencial das atividades religiosas, durante as epidemias, pandemias ou crises oriundas de catástrofes naturais ou moléstias graves.

É imperioso frisar, por oportuno, que a fé exerce papel fundamental como fator de equilíbrio psicoemocional da população, além de promover à dignidade da pessoa humana, nos termos previstos no art. 1º da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que o reconhecimento será em todas as atividades religiosas de qualquer culto ou natureza, dentro ou fora das igrejas, templos, cultos, terreiros e similares, garantindo o funcionamento dos estabelecimentos destinados a essa atividade.

Todavia, embora haja previsão de redução de público, os estabelecimentos mencionados no presente projeto de lei deverão adotar as medidas de saúde pública, como vem ocorrendo na pandemia da COVID-19, no tocante ao uso obrigatório de máscaras, álcool em gel e sanitização de ambientes.

Por outro lado, saliente-se que as instituições religiosas têm prestado serviços sociais importantes, os quais, nos momentos de crises, se mostram extremamente necessários, como na arrecadação e distribuição de alimentos, água, roupas, medicamentos e produtos de higiene pessoal.

Na certeza de contar com o apoio dos meus demais pares, apresento esta proposição para fins de discussão e aprovação de seu objeto.

Vereador CARLSON PESSOA